

LEI Nº 2.292, DE 06 DE OUTUBRO DE 1999.

Muni-

Dispõe sobre a administração do sistema municipal de transporte coletivo do

cípio de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Para efeito desta Lei considera-se transporte coletivo de passageiros o serviço operado por ônibus ou similares, com ou sem cobrança de tarifas.

ARTIGO 2º - O serviço de transporte de passageiros será explorado mediante a outorga de concessão, permissão ou autorização pelo Poder Público, e podem ser:

- I - regulares;
- II - experimentais;
- III - extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e

explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.

§ 3º - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

ARTIGO 3º - Linha é o serviço regular executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e pontos inicial, final e intermediário precipualmente estabelecidos em função da demanda.

ARTIGO 4º - Os serviços quando executados por ônibus poderão ser efetuados com veículos dotados de duas portas, além da porta de emergência, com capacidade para, no mínimo, 36 passageiros sentados e, permitindo-se o transporte de passageiros em pé, respeitado o limite de normas de segurança.

ARTIGO 5º - A outorga da exploração de serviço de transporte de passageiros, no município, dependerá de prévia comprovação de necessidade de serviço.

§ 1º - A necessidade de serviços em regiões não servidas será aferida, sempre, considerando-se a qualidade da via em que os serviços serão realizados, a densidade demográfica da região a ser servida, a não interferência com outros serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela

Prefeitura que possam ser ampliados de forma a atender a necessidade dos novos serviços e o interesse público no seu estabelecimento.

§ 2º - A necessidade de transporte em região já servida, medir-se-á pelo coeficiente entre o número de passageiros transportados, pela quilometragem útil percorrida (I.P.K.), entendendo-se por quilometragem útil percorrida somente aquela realizada com oferta de transporte de passageiros.

ARTIGO 6º - Somente empresas cujo estatutos sociais prevejam o transporte de passageiros por ônibus, observadas as exigências legais, poderão explorar o transporte coletivo de ônibus.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

ARTIGO 7º - O Serviço de Transporte Coletivo poderá ser executado e explorado:

- I - direta e exclusivamente pelo Município; ou
- II - indireta e exclusivamente por particulares, mediante concessão ou permissão.

ARTIGO 8º - No caso de delegação a particulares, observar-se-á o seguinte:-

I - o serviço de transporte coletivo regular obedecerá ao regime de concessão, contratada com o vencedor, selecionado por licitação: e,

II - os serviços de transporte coletivo, experimentais e extraordinários serão executados e explorados, quando couberem, mediante autorização em caráter precaríssimo.

ARTIGO 9º - A concessão obedecerá as normas e demais disposições constantes da Lei Orgânica do Município e legislação pertinente à matéria.

ARTIGO 10 - O contrato de concessão estabelecerá:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

ARTIGO 11 - O prazo de concessão não poderá ser superior a quatro (04) anos.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

ARTIGO 12 - O prazo da permissão será estipulado em contrato de acordo com Edital de Concorrência Pública, sempre a título precário, a critério da Prefeitura Municipal, desde que os serviços sejam prestados regularmente dentro dos padrões fixados pelo Executivo.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, bem como quaisquer ajustes ou contratos feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá revogar ou cassar a permissão, sem qualquer indenização, desde que, a seu critério, os serviços se tornarem deficientes.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá criar serviços complementares nas linhas como: Prolongamento de linha, Derivação e

Bifurcação, desde que a quilometragem não ultrapasse 30% (trinta por cento) da Linha ou 3 (três) quilômetros, e que um dos terminais seja coincidente.

ARTIGO 13 - As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados, devendo a Prefeitura tomar a iniciativa de chamar os interessados, por edital de Concorrência Pública para apresentação das propostas.

§ 1º - Caberá ao Poder Outorgante realizar pesquisa na região a ser servida e elaborar relatórios circunstanciados ao Prefeito demonstrando a necessidade e conveniência da instalação do serviço;

§ 2º - No relatório será especificado o itinerário, número de viagens, quadro de horário, número mínimo de veículos a serem utilizados, número aproximado da população a ser servida, croqui da região indicando o itinerário proposto e suas interferências nos percursos das linhas já em operação no setor;

§ 3º - Concluindo pela necessidade da instalação de serviços em região pesquisada, o Poder Executivo ordenará a elaboração e publicação do edital de concorrência pública.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 14 - A autorização de que trata a presente lei, será concedida através de decreto do Executivo Municipal, à título precaríssimo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

ARTIGO 15 - O Poder Outorgante especificará os tipos de veículos utilizados, suas características, e demais detalhes técnicos que julgar necessários.

I - Além das suas características, cada empresa adotará um padrão de cores, diferenciado uma das outras.

II - Cada ônibus deverá ter uma inscrição, nas laterais, com os dizeres “LINHA MUNICIPAL”, segundo características a serem fixadas pelo Poder Outorgante.

III - O padrão de cores referido no inciso I deste artigo, deverá ser distinto daquele usado nos ônibus que operam em linhas intermunicipais;

IV - Os ônibus possuirão prefixo numéricos pintados externamente, vinculados às suas características constantes no certificado de propriedade do respectivo, segundo características a serem fixadas pelo Poder Outorgante;

V - As empresas serão obrigadas a manter nos pontos inicial e final, placas indicativas, segundo padrão a ser fornecido pelo Poder Outorgante, onde conste origem e destino das linhas que operam no local;

VI - Nos ônibus deverão ser fixados, em local visível, a critério do Poder Outorgante, crachás de identificação do motorista e do

cobrador, com fotografia em tamanho 3 x 4 dos mesmos e ainda o número dos telefones da empresa e da Prefeitura Municipal, setor de trânsito, para reclamações;

VII - As pessoas portadoras de deficiência física ou mental, os idosos, as gestantes e pessoas com crianças de colo, terão preferência em cada ônibus, ao uso de bancos junto à porta dianteira e aos

dois bancos imediatamente atrás do motorista, obrigando-se as empresas a identificar esses assentos de forma visível onde conste a seguinte inscrição:-
“ Assento preferencial para pessoas portadoras de deficiência física ou mental, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo. Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre aos demais passageiros” ;

VIII - Após às 22,00 horas os motoristas por solicitação ou sinal dos usuários, deverão parar os veículos fora do ponto, dentro do itinerário, para embarque ou desembarque de passageiros;

IX - As catacras deverão estar de acordo com projeto padrão dos fabricantes, vedada qualquer modificação nas normas;

X - Toda linha deverá ser identificada por um número de 3 (três) algarismos que constará junto ao letreiro do ônibus;

XI - Fica expressamente proibido o uso de propagandas políticas no exterior e interior dos veículos utilizados para transporte coletivo.

ARTIGO 16 - Os veículos serão vistoriados pelo setor competente do Poder Outorgante, no início da exploração dos serviços e a cada trezentos e sessenta (360) dias posteriores à última vistoria, sendo proibidos de circular aqueles julgados sem condições de segurança e conforto aos usuários.

ARTIGO 17 - Só poderão ser utilizados para o serviço de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias

públicas do município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Público e, quando usados, após prévia vistoria.

ARTIGO 18 - O concessionário ou permissionário deverá apresentar ao Poder Público documentos que comprovem:

I - características mecânicas, estruturais e geométricas dos veículos;

II - capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé, de cada veículo;

III - croqui de modelo da pintura e demais características internas e externas do veículo, inclusive forma de numeração;

IV - vida útil admissível do veículo;

V - croqui do espaço reservado para publicidade;

VI - se houverem, espaço destinado aos letreiros e avisos obrigatórios; e

VII - relatório onde conste equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e o de controle de passageiros transportados, de acordo com as normas impostas pela legislação estadual e federal.

Parágrafo Único - Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade comercial, que não atentem contra a moral e aos bons costumes, desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas normas regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 19- Fica estabelecida como posto de venda de passes dependências junto ao Terminal Rodoviário “JOÃO GUSMAN GONZALES”, no período compreendido entre 08:00 e 17:00 horas.

ARTIGO 20 - Os valores das tarifas deverão ser afixados de modo visível no parabrisa, voltados para o lado externo do veículo e, internamente, ao lado esquerdo do cobrador.

ARTIGO 21 - As empresas obrigam-se a vender passes mensais aos interessados, bem assim, com descontos de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes e professores da rede oficial, oficializada ou reconhecida pelo Poder Público.

ARTIGO 22 - As crianças de até SETE (07) anos de idade, os idosos com mais de sessenta (60) anos de idade e os fiscais do Poder Público, quando em serviço e devidamente credenciados e demais autoridades, quando a lei reconhece tal atributo, ficam isentos do pagamento de tarifa.

ARTIGO 23 - As empresas permissionárias e/ou concessionárias deverão municiar, sempre que possível, seus cobradores de troco suficiente para rápida e justa cobrança de tarifa.

ARTIGO 24 - São obrigações dos permissionários ou concessionários do serviço de transporte coletivo:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem os seus registros no Departamento Municipal de Trânsito e demais órgãos competentes;

III - informar ao Poder Público as alterações de localização de sede;

IV - apresentar para arquivo do Poder Público, todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatuto social;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do Poder Público aos seus veículos e instalações, para exame da respectiva escrituração e tomada de suas contas;

VI - possuir frota de veículos de reserva que satisfaçam as necessidades dos serviços;

VII - proporcionar imediato socorro para reboque de seus veículos avariados na via pública;

VIII - informar a Câmara de Compensação Tarifária os resultados contábeis e demais dados que lhe forem solicitados;

IX - remeter à Câmara de Compensação Tarifária, dentro dos prazos estabelecidos, os dados e relatórios que lhe forem exigidos;

X - observar rigorosamente os itinerários e programas de horários aprovados pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 25 - As infrações e suas reincidências serão punidas com advertências, multas e apreensão do veículo, dependendo de sua gravidade, nos seguintes grupos:-

I - GRUPO 1 - Infrações aos artigos 19 e 20 da presente Lei.

II - GRUPO 2 - Infrações aos artigos 4º, 15 e incisos e 16, 21 e 22 da presente Lei.

III - GRUPO 3 - Infrações ao artigo 18 da presente Lei.

ARTIGO 26 - As penalidades serão aplicadas segundo a classificação dos Grupos, na forma de V.R.M. (Valor Referência do Município), segundo a Tabela abaixo:

GRUPOS	INFRAÇÃO	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA
1	10 V.R.	30 V.R.	Apreensão do veículo
2	5 V.R.	10 V.R.	15 V.R.
3	Advertência	5 V.R.	10 V.R.

§ 1º - Considera-se reincidência para efeito desta Lei, as repetições de infrações genéricas ou específicas no mesmo veículo quando se trata de operação dos serviços e infrações genéricas e específicas da mesma empresa nos demais casos.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro no caso de continuidade da infração, após a 3ª reincidência ou apreensão do veículo, a critério da Prefeitura.

§ 3º - As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de quinze (15) dias a contar da notificação ao infrator. Não sendo pagas neste prazo serão transformadas em dívida ativa do Município e cobradas judicialmente.

ARTIGO 27 - Caberá a cassação imediata das concessões ou permissões nos casos de:

- I - falência declarada ou dissolução da empresa;
- II - interrupção ou suspensão dos serviços, por mais de três (3) dias, sem justo motivo;
- III - superveniência de incapacidade técnica operacional ou econômico-financeira comprovada;
- IV - manutenção em seus respectivos cargos ou funções por mais de trinta (30) dias de diretores, gerentes ou procuradores detentores de poder de gestão e decisão em nome da empresa, a contar da data do trânsito em julgado de sentença judicial, quando condenado por crime contra a vida e segurança de pessoas em razão da prestação de serviços;
- V - impedimento ou cerceamento ao direito de Fiscalização por parte do Poder Outorgante mediante comprovação.

ARTIGO 28 - A cassação da concessão ou da permissão, será declarada em processo regular assegurada ampla defesa a empresa, sem direito a qualquer indenização.

ARTIGO 29 - A cassação de que trata o artigo anterior, impedirá a empresa de habilitar-se perante a Prefeitura para prestação de qualquer novo serviço, durante o prazo de quatro (4) anos.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

ARTIGO 30 - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso ao Poder Outorgante, com efeito suspensivo, no prazo de quinze (15) dias a contar da notificação ou publicação das penalidades impostas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IX

DO SERVIÇO MUNICIPAL ESPECIAL DE FRETAMENTO

ARTIGO 31 - Na ocorrência de serviço municipal especial de fretamento, contratado por transportadora, com pessoas jurídicas, para transporte de pessoas vinculadas às mesmas, em horário de entrada e saída de pessoa jurídica contratante, fica vedada qualquer concorrência e óbices aos serviços municipais de transporte coletivo regulares.

ARTIGO 32 - As pessoas transportadas pelos serviços de que trata o artigo anterior, devem previamente ser cadastradas na Prefeitura, vedando-se o transporte de pessoas estranhas ao quadro da pessoa jurídica contratante, e a cobrança de passagens individuais nestes transportes, sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO X

DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA

ARTIGO 33 - Fica criada a Câmara de Compensação Tarifária, com o objetivo básico de assegurar o equilíbrio econômico - financeiro do serviço regular de transporte público por ônibus ou similares no Município, proporcionando a aplicação de preços de passagens unificados por área, corredor ou tipo de serviço e a racionalização do uso do transporte, buscando sempre a satisfação do interesse público, atendendo aos anseios dos usuários, para a melhor qualidade dos serviços de transporte coletivo a preço social.

ARTIGO 34 - A Câmara de Compensação Tarifária será composta por três (03) membros, nomeados por livre escolha do Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais, com indicação de um membro - presidente, com mandato de 04 (quatro) anos, prorrogáveis por uma única vez.

Parágrafo Único - Os membros componentes da Câmara de Compensação Tarifária, devidamente empossados, ficam credenciados, como Fiscais Municipais dos serviços públicos de transporte coletivo, com delegação de todos os poderes de polícia inerentes ao cargo, especialmente os decorrentes da fiscalização, autuação e aplicação de multas, na ocorrência de infrações.

ARTIGO 35 - É de competência exclusiva da Câmara de Compensação Tarifária a adoção de critérios que assegurem a igualdade dos encargos da prestação do serviço e a remuneração, por tarifa sócio-econômica, a que faz jus o concessionário-permissionário, observando sempre os princípios de licitação pública, estabelecidos na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 8.666/93, chamada Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública e da Constituição Federal.

ARTIGO 36 - A implantação do valor das tarifas, dependerá de homologação do Poder Executivo, na forma da Lei.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 37 - A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou da permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá concretizar-se, mediante autorização expressa do Poder Público.

§ 1º - A transferência só será autorizada se o concessionário ou permissionário estiverem cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação vigente.

§ 2º - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Poder Público, no qual deverá conter todos os direitos e obrigações do cedente, transferidos ao concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência exceção não serão meios para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

§ 3º - Se o concessionário ou permissionário for firma individual e sobrevier a morte de seu titular, a concessão ou permissão poderá ser transferidas aos herdeiros, observado o disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38 - O regime de execução dos serviços poderá ser alterado pela Prefeitura durante a vigência da concessão ou permissão, “ex-ofício”, desde que mantido o equilíbrio econômico e

financeiro da outorgada, ou a pedido da interessada, sempre que estudos técnicos recomendem sua alteração.

ARTIGO 39 - Compete à Prefeitura estabelecer o regime de execução do serviço, fixando:

- a) itinerário;
- b) terminais;
- c) números de veículos exigidos para operação e para reserva;
- d) alteração, prolongamento ou diminuição de itinerário;

e) aumento ou diminuição de horários e modificação de faixa horária.

ARTIGO 40 - Na outorga dos benefícios de que trata a presente Lei o Executivo Municipal delimitará as áreas de prestação do serviço.

ARTIGO 41 - São direitos do Poder Público, além de outros, os de:

- I - inspeção e fiscalização ;
- II - alteração unilateral das cláusulas e condições de serviços, e
- III - extinção da outorga antes do prazo.

Parágrafo Único - Em função do melhor atendimento do público usuário, poderá o Poder Público, unilateralmente, implantar alterações na localização dos pontos inicial,final e intermediários do itinerário e na frequência das viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

ARTIGO 42 - O transporte será recusado aos usuários de transporte coletivo:

- I - que não pagarem a passagem;
- II - que estiverem embriagados, drogados;
- III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e,
- IV - que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

ARTIGO 43 - Ainda, aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos; e
- IV - praticar atos que prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.

Parágrafo Único - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.

ARTIGO 44 - Qualquer participação em processos licitatórios dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações, cessões e prorrogações das concessões ou permissões outorgadas pelo Poder Público.

ARTIGO 45 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro, sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

ARTIGO 46 - Do eventual exercício do direito de intervenção nos serviços concedidos ou permitidos, não resultará para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

ARTIGO 47 - Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação do Poder Público, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto nestas hipóteses uma ou outra dessas medidas for necessária.

ARTIGO 48 - O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente Lei e baixará os atos necessários a sua plena execução.

ARTIGO 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 06 de outubro de 1999.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

CARLOS ROBERTO S.PRADO
ASSESSOR TÉCNICO

CÉSAR AUGUSTO DE O.ALVES
DIRETOR DEPTºADMINISTRAÇÃO